

**HABEAS CORPUS - PRONÚNCIA - INTIMAÇÃO POR EDITAL - RÉU - DOMICÍLIO CONHECIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - CONCESSÃO DA ORDEM**

- O citando ou intimando deve ser procurado em todos os seus endereços constantes dos autos, que devem ser indicados no respectivo mandado. Somente após esgotados todos os meios destinados à citação ou à intimação pessoal do réu, será lícito seu chamamento ou sua intimação por meio de edital.

- No Estado Democrático de Direito, o irrenunciável direito de defesa deve ser efetivo, o que exige a observância do devido processo legal, com todos os meios e recursos disponíveis e necessários, para que, respeitadas as garantias individuais do cidadão, sejam assegurados reflexamente o interesse público e a paz social.

*HABEAS CORPUS* (Câmara Especial) N° 1.0000.05.422915-8/000 - Comarca de Sete Lagoas - Paciente: Evanilton Domingos Ferreira - Coator: JD 2ª V. Cr. Comarca de Sete Lagoas - Relator: Des. HYPARCO IMMESI

### Acórdão

Vistos etc., acorda a Câmara Especial de Férias do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2005. - *Hyparco Immesi* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Hyparco Immesi* - O advogado Dr. Hudson Maldonado Gama impetra *habeas corpus*, com pedido de liminar, em prol de Evanilton Domingos Ferreira, contra ato tido por ilegal e praticado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sete Lagoas.

Alega o impetrante (f. 02/09), em síntese: a) que há nulidade da citação por edital, efetuada;

b) que o paciente "...praticou homicídio, em 1995, e apresentou-se espontaneamente à autoridade policial, confessando seu crime e entregando a arma..." (f. 02); c) que, "...instaurada ação penal, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal determinou sua intimação para interrogatório, marcado para o dia 29/11/95. O oficial de justiça compareceu ao seu endereço na véspera da audiência..." (f. 03); d) que o meirinho certificou que não localizou o paciente, sendo que essa "...diligência, realizada às pressas, na véspera do interrogatório, e laconicamente certificada, foi o único 'esforço' no sentido de localizar o réu..." (f. 03); e) que, em consequência, determinou-se sua citação por edital; f) que, "...entretanto, a citação não se efetivou, não foi dada a conhecer, não foi publicada na imprensa oficial, nem foi afixada no local de costume..." (f. 04); g) que, "...apesar da citação inexistente e nula, foi decretada a sua revelia, e nomeado defensor..." (f. 04); h) que o feito prosseguiu, tendo sido o paciente pronunciado e decretada sua prisão preventiva; i) que, entretanto, "...nunca se evadiu ou quis fazê-lo. Apresentou-se espontaneamente à autoridade policial, e jamais fora advertido de que não poderia mudar o endereço (...), podendo ser facilmente localizado, caso fosse efetivamente procurado..." (f. 04); j) que foi preso no mês de março do corrente ano, em "...decorrência de uma citação nula, que não obedeceu às formalidades previstas no parágrafo único do art. 365 do CPP..." (f. 5); k) que requereu a revogação de sua prisão preventiva, demonstrando "...que se mudou para Belo Horizonte, buscando emprego, que constituiu nova família, que tem uma filha, que sua mulher está grávida, e mostrou onde morou e mora, trabalhou e trabalha..." (f. 06); l) que "...é homem honesto e trabalhador. Só não se apresentou à Justiça porque não foi citado..." (f. 06); m) que o paciente, ainda, provou que "...endendeu intimação do MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sete Lagoas, em 25 out. 2005, mesmo residindo em Belo Horizonte..." (f. 06); n) que, entretanto, seu pedido foi indeferido, à alegação de ter-se evadido do distrito da culpa; o) que o paciente é "...primário e faz prova de exercer trabalho honesto e residência fixa, com família constituída, e que há 10 anos não se envolve em ocorrências

policiais, não pode ser considerado temível ou perigoso para a ordem pública..." (f. 07).

Almeja o advogado impetrante a concessão da ordem, para que seja nulificado *ab ovo* o processo criminal, ou seja, desde a decretação de sua revelia, com a consequente expedição de alvará de soltura em benefício do paciente.

Pediu liminar, esta indeferida (f. 44/45).

Requisitados informes, foram eles prestados pela ilustre autoridade tida à conta de coatora, ou seja, o dinâmico Juiz plantonista da Comarca de Sete Lagoas, Dr. Geraldo David Camargo (f. 48), com documentos (f. 49/61).

O Ministério Público de 2º grau, em r. parecer da lavra do conceituado Procurador de Justiça Dr. Waldemar Antônio de Arimatéia (f.63/65), recomenda a concessão da ordem.

É, em síntese, o relatório. Passa-se à decisão.

Consta da impetração que o paciente teve decretada a sua prisão preventiva, nos autos da ação penal a que responde por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, do CP. Está o impetrante a arguir a nulidade do processo, por defeito da citação editalícia, não restando esgotados os meios possíveis de sua localização pessoal e, em decorrência, foi decretada sua revelia e pronunciado, oportunidade em que se determinou, novamente, sua citação/intimação por edital.

Como cediço, apenas em casos excepcionais e visíveis *prima oculi* deve-se decretar nulidade de processo através da via estreita do *habeas corpus*, remédio excepcional para a salvaguarda da liberdade de ir e vir da pessoa, quando esta constitua objeto de constrangimento resultante de ilegalidade ou abuso de poder (STF, *HC* 73.340-9/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU* de 04.05.01, p. 3).

No que concerne à citação para a fase do sumário de culpa, os elementos dos autos indicam que a citação por edital se consumou,

não havendo qualquer argüição de vício pela defesa que atuava na causa.

Entretanto, com relação à pronúncia, consta, às expensas, na decisão respectiva, que fosse o acusado (ora paciente) citado por edital. Transcreve-se:

Assim, pronuncio o acusado Evanilton Domingos Ferreira como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV do C. Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

Intime-se o réu por edital.

Como cediço, o citando deve ser procurado em todos os seus endereços constantes dos autos, que devem ser indicados no mandado (residência, local de trabalho e outros). Somente após esgotados todos os meios de que se dispunha para a citação (intimação) pessoal do réu será lícito o seu chamamento através de edital. E isso, como se percebe, não ocorreu no caso em apreço.

Ora, em um Estado Democrático de Direito o irrenunciável direito de defesa deve ser efetivo, circunstância que exige a observância do devido processo legal, com todos os meios e recursos disponíveis e necessários, para que, respeitadas as garantias individuais do cidadão, sejam garantidos reflexamente o interesse público e a paz social.

*Habeas corpus.* Sentença da pronúncia. Intimação. Nulidade. A Jurisprudência do STF se firmou no sentido de que tanto o réu - solto ou preso -, como o seu advogado - dativo ou constituído - devem ser obrigatoriamente intimados da sentença de pronúncia, sob pena

de nulidade absoluta, que deve ser decretada a qualquer tempo, mesmo que já transitada em julgado a condenação. Ordem deferida (STF, HC nº 70.147-7/SP, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 18.06.93, p. 12.112).

No caso presente, o que se verifica é uma evidente violação ao princípio constitucional da ampla defesa, princípio constitucional básico, imprescindível à segurança individual e, via de consequência, social, e não pode ser postergada no processo criminal, por constituir fundamento essencial da persecução penal.

Trata-se de nulidade absoluta, onde o vício atinge o próprio interesse público, razão pela qual deverá ser declarada, ainda que não tivesse sido alegada.

À luz do exposto, concede-se a ordem impetrada, em parte, para anular a ação penal (Processo 67298.002221-0), desde a sentença de pronúncia, exclusive, determinando seja o paciente intimado pessoalmente, renovando-se, destarte, a ação penal.

Tido em conta que já se conhecem o domicílio e a atividade laboral do paciente, e a nulidade ora reconhecida, deverá ele ser solto, se por aí não estiver preso. Posteriormente, o d. Magistrado, após reavaliar a necessidade de sua prisão, manifestar-se-á, fundamentadamente, sobre a questão.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Beatriz Pinheiro Caires* e *Gudesteu Biber*.

*Súmula* - CONCEDERAM A ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO.

-:-:-